

Modelo n.º 3

Modelo n.º 4

(a) ... D. R. M. n.º ... (b)

D. R. M. n.º ... (a)

Guia n.º ... do ano de 19...

Registado no livro ..., a fl. ..., sob o n.º ...

Vai o chefe do D. R. M. (c) supra, em cumprimento do determinado no § único do artigo 12.º do Decreto n.º 41 648, de 26 de Maio de 1958, entregar ao chefe dos serviços postais de ..., para os efeitos consignados no mesmo parágrafo, avisos correspondentes a igual número de mancebos que deixaram, até à presente data, de solicitar neste D. R. M. (b) o respectivo título de isenção do serviço militar.

Quartel em ..., ... de ... de 19...

O Chefe (c),

...

Declaro que, na data abaixo mencionada, recebi do chefe do D. R. M. n.º ... (c) os avisos constantes da presente guia, para os fins na mesma mencionados.

Estação postal de ..., ... de ... de 19...

O Chefe,

...

- (a) Região ou governo militar.
- (b) Ou Comando das Reservas da Marinha.
- (c) Ou comandante das Reservas da Marinha.

AUTO

Aos ... dias do mês de ... de 19... autuei, nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 41 648, de 26 de Maio de 1958, o mancebo ..., filho de ... e de ..., natural da freguesia de ..., concelho de ..., e domiciliado no lugar de ..., freguesia de ..., concelho de ..., por não ter apresentado voluntariamente, no prazo legal, neste Distrito de Recrutamento e Mobilização (a) a estampilha devida, para ser aposta no documento militar que, nos termos do Decreto n.º 41 648, de 26 de Maio de 1958, lhe tem de ser passado.

Quartel em ..., ... de ... de 19...

O Chefe do Distrito de Recrutamento e Mobilização (b),

...

- (a) Ou Comando das Reservas da Marinha.
- (b) Ou comandante das Reservas da Marinha.

(Artigo 13.º do Decreto n.º 41 648, de 26 de Maio de 1958)

Modelo n.º 5

Número de ordem	Data do auto			Nome do mancebo	Ano do recebimento	Número de ordem do livro de recrutamento	Freguesia	Tribunal a quo foi submetido o auto	Data do officio que envia a estampilha			Observações (a)
	Dia	Mês	Ano						Dia	Mês	Ano	

(a) Nesta coluna será designada a prisão, quando a cumpram.

Ministério do Exército, 26 de Maio de 1958. — O Ministro da Defesa Nacional, *Fernando dos Santos Costa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção-Geral da Marinha

Decreto n.º 41 649

1. Tem o Ministério da Marinha a seu cargo, por intermédio da Direcção do Serviço de Electricidade e Comunicações e por força dos Decretos n.º 9720, de 23 de Maio de 1924, e n.º 27 783, de 29 de Junho de 1933, a fiscalização das instalações radioeléctricas de bordo das embarcações portuguesas e as comunicações relativas à segurança da navegação e das vidas no mar.

2. Pelo Decreto n.º 11 088, de 17 de Setembro de 1925, foi aprovado e posto em vigor o Regulamento do Serviço Radiotelegráfico dos Navios da Marinha Mercante, disposição essa que tem constituído até hoje a base legal do procedimento fiscalizador do Ministério da Marinha, através da Direcção do Serviço de Electricidade e Comunicações.

3. Verifica-se, no entanto, que de 1925 para cá, por motivo dos progressos da técnica nos campos eléctrico e electrónico, não só os aparelhos eléctricos e radioeléctricos de comunicações e auxiliares da navegação que equipam as embarcações portuguesas se tornaram mais complexos e aumentaram consideravelmente em número por cada instalação, como também muitos navios antigos e quase todos os adquiridos nos últimos anos têm instalado sondas, radiogoniómetros, girobússolas, giro-pilotos, radar, *lorans*, instalações de som e outros equipamentos, aparelhos estes que, sendo preciosos elementos auxiliares da navegação, constituem, quando bem conduzidos e devidamente fiscalizados, factores da maior importância para a segurança da vida humana no mar.

4. Por outro lado, a existência de legislação dispersa, posterior a 1925, relativa à necessidade de algumas instalações de aparelhos eléctricos e radioeléctricos de comunicações e auxiliares da navegação a montar em alguns tipos de embarcações e a adesão de Portugal ao Regulamento das Radiocomunicações anexo à Con-

venção Internacional das Telecomunicações (Atlantic City, 1947) e à Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar (Londres, 1948), diplomas legais estes que estabelecem apenas normas gerais mínimas, quantitativas e qualitativas, para alguns daqueles aparelhos, determinam não só a necessidade de que sejam especificadas detalhadamente as instalações de equipamentos radioeléctricos e eléctricos de comunicações e auxiliares da navegação que as embarcações devem possuir, como também regularizar e actualizar o procedimento a seguir quanto a montagens, desmontagens ou substituições de aparelhagem, dado que o Decreto n.º 11 088 se encontra obsoleto e não corresponde de modo algum às realidades actuais.

5. Finalmente, há que actualizar o serviço de fiscalização que compete ao Ministério da Marinha (Direcção do Serviço de Electricidade e Comunicações), adaptando-o às condições do presente diploma, de modo a garantir a maior eficiência das condições de serviço das estações das embarcações e, conseqüentemente, maior garantia de segurança para as vidas humanas existentes a bordo.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado e posto em execução o Regulamento do Serviço Radioeléctrico das Embarcações Mercantes, de Pesca e Recreio Nacionais, que vai anexo a este decreto e baixa assinado pelo Ministro da Marinha.

§ 1.º Para efeitos da execução deste regulamento a Direcção do Serviço de Electricidade e Comunicações funcionará como se dependesse directamente da Direcção-Geral da Marinha.

§ 2.º Das decisões do director do Serviço de Electricidade e Comunicações cabe recurso para o director-geral da Marinha.

Art. 2.º É por este decreto revogada toda a legislação anterior em contrário, nomeadamente o Decreto n.º 11 088, de 17 de Setembro de 1925, a alínea *f*) do artigo 8.º, a alínea *c*) do artigo 9.º, a alínea *b*) do artigo 10.º, o § único do artigo 13.º, o artigo 14.º, o § 2.º do artigo 17.º e o artigo 28.º do Decreto n.º 27 798, de 29 de Junho de 1937, e a alínea *e*) do artigo 17.º e a alínea *g*) do artigo 18.º do Decreto n.º 36 615, de 24 de Novembro de 1947.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Maio de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

Regulamento do Serviço Radioeléctrico das Embarcações Mercantes, de Pesca e de Recreio Nacionais

TÍTULO I

Da aplicação do regulamento

Artigo 1.º O presente regulamento aplica-se a todas as embarcações portuguesas, podendo tornar-se extensivo, no todo ou em parte, a qualquer categoria de material flutuante de que possa depender a segurança das pessoas a bordo, pertencente ou não ao Estado ou corporações de carácter autónomo, apenas se exceptuando desta jurisdição o material pertencente à marinha de guerra.

§ único. A designação de embarcações considerada neste regulamento é, em geral, preferida à de navios

ou barcos quando há necessidade de indicar maior extensão aos preceitos enunciados, fazendo-se incidir sobre corpos flutuantes de qualquer tonelagem de arqueação.

TÍTULO II

Da classificação das embarcações

Art. 2.º Para efeitos de instalações radioeléctricas, as embarcações, qualquer que seja o seu sistema de propulsão, são classificadas como segue:

- 1.º grupo: embarcações mercantes.
- 2.º grupo: embarcações de pesca.
- 3.º grupo: embarcações de recreio.

§ 1.º Embarcações mercantes são todas as que por qualquer forma são empregadas no transporte, remunerado ou gratuito, de passageiros e de carga ou a fins especiais com ligação directa à actividade dos referidos transportes.

§ 2.º Embarcações de pesca são todas as que se destinam a ser utilizadas para fins de pesca lucrativa ou transporte de pescado.

§ 3.º Embarcações de recreio são as exclusivamente empregadas no desporto náutico ou na pesca desportiva, não sendo por qualquer forma afectas a fins comerciais.

§ 4.º Cada um dos grupos acima definidos é subdividido em categorias, conforme o indicado no quadro anexo ao presente regulamento.

TÍTULO III

Das instalações

Art. 3.º Sem prejuízo do determinado nos Decretos-Leis n.ºs 35 937, de 9 de Novembro de 1946, e 36 776, de 3 de Março de 1948, a instalação de equipamentos eléctricos e radioeléctricos de comunicações e auxiliares de navegação é obrigatória em novas construções, de acordo com o quadro a que se refere o artigo 2.º para as embarcações das categorias 11 a 15, 21 a 24 e 28 e facultativa para as embarcações das restantes categorias, com excepção daquelas para as quais é aplicável o disposto do Decreto n.º 40 215, de 1 de Julho de 1955.

Art. 4.º As embarcações que mudem de registo para alteração de categoria e as importadas do estrangeiro deverão satisfazer aos requisitos de aparelhagem eléctrica e radioeléctrica determinados, para a categoria em que forem registadas, no quadro a que se refere o artigo 2.º, dependendo o registo de propriedade de os proprietários constituírem prévia obrigação escrita de realizar as necessárias alterações dentro do prazo que lhes for fixado, nos termos do § 2.º do artigo 1.º do Decreto n.º 37 506, de 6 de Agosto de 1949.

Art. 5.º Os navios de carga de tonelagem inferior a 1600 t brutas de arqueação poderão ser isentos de instalar o emissor principal e de emergência (ondas média e curta), receptor principal, antena de ensaio e multímetro quando, embora registados no longo curso ou cabotagem, a sua navegação se limite exclusivamente a uma faixa com a largura de 300 milhas das costas do Norte da Europa, do mar Mediterrâneo e do Norte de África até ao cabo Branco e à zona de navegação entre os portos do continente e os dos arquipélagos dos Açores e Madeira, onde está assegurado um serviço de escuta permanente na frequência internacional de chamada e socorro em radiotelegrafia.

Art. 6.º Nenhuma aparelhagem eléctrica e radioeléctrica de comunicações, tal como transmissores, receptores, auto-alarmes, instalações de som e equipamentos complementares, etc., e eléctrica e radioeléctrica auxiliar da navegação, tal como radiogoniómetros, son-

das, girobússolas, giropilotos, odómetros, radar, *loran* ou equipamentos similares, etc., poderá ser instalada a bordo das embarcações portuguesas sem prévia autorização da Direcção do Serviço de Electricidade e Comunicações, depois de ouvida a Direcção da Marinha Mercante em tudo quanto possa interessar a alterações de estrutura das embarcações e localização de componentes, com vista a manter as indispensáveis condições de navegabilidade da embarcação.

Art. 7.º Os organismos oficiais possuidores de embarcações, que neste regulamento passarão a ser designados por organismos, e os armadores, proprietários ou entidades exploradoras que desejem instalar a bordo das embarcações portuguesas qualquer dos equipamentos mencionados no artigo 6.º, ou que a isso sejam obrigados por lei, deverão requerer a necessária autorização à Direcção do Serviço de Electricidade e Comunicações, sendo os requerimentos feitos de acordo com o modelo anexo a este diploma e acompanhados de:

a) Descrições técnicas e características do material a instalar;

b) Esquemas eléctricos dos equipamentos;

c) Plano geral da instalação dos componentes a bordo e localização da cabina;

d) Planos de montagem de projectores das sondas no costado das embarcações, referidos aos planos vertical (longitudinal e transversal) e horizontal, com a respectiva localização referenciada à numeração das balizas;

e) Planos de instalação e localização da torre do radar, referidos aos planos de projecção mencionados na alínea anterior, com indicação do traçado dos cabos eléctricos respectivos.

§ 1.º A entrega das descrições e esquemas mencionados nas alíneas a) e b) é dispensada quando já existam nos arquivos da Direcção do Serviço de Electricidade e Comunicações.

§ 2.º Os planos a que se referem as alíneas d) e e) devem ser enviados em duplicado e devidamente selados, nos dois exemplares os da alínea d) e num só os da alínea e).

Art. 8.º Os equipamentos que se verifique estarem instalados sem autorização, serão colocados em condições de não poder funcionar e selados, por um delegado da Direcção do Serviço de Electricidade e Comunicações, até que a sua instalação seja legalizada nos termos do presente regulamento.

Art. 9.º Os selos aplicados aos equipamentos só poderão ser retirados na presença dum delegado da Direcção do Serviço de Electricidade e Comunicações e mediante autorização do seu director, depois de lhe ter sido dirigido o respectivo pedido pelo armador ou entidade exploradora.

Art. 10.º A entrega do requerimento e dos planos mencionados no artigo 7.º é feita, para as embarcações mercantes e de pesca, na capitania do porto em que estão ou vão ser registadas, entidade que por sua vez os remeterá à Direcção do Serviço de Electricidade e Comunicações.

§ único. Para as embarcações de recreio, a entrega dos documentos referidos neste artigo será feita através da Brigada Naval da Legião Portuguesa.

Art. 11.º A Direcção do Serviço de Electricidade e Comunicações enviará à Direcção da Marinha Mercante os planos mencionados na alínea d) do artigo 7.º, a fim de que esta Direcção se pronuncie sobre se há qualquer alteração a fazer no costado da embarcação, sob o ponto de vista de construção naval, para que se garantam as necessárias condições de navegabilidade.

Um dos planos, depois de aprovado ou com as alterações preconizadas, é devolvido à Direcção do Serviço de Electricidade e Comunicações, que o enviará, com a

notificação do despacho que o requerimento merecer, à entidade que o remeteu, nos termos do artigo 10.º, a fim de posteriormente figurar em auto de vistoria inicial à instalação.

Art. 12.º A Direcção do Serviço de Electricidade e Comunicações enviará à Direcção dos Serviços de Hidrografia e Navegação, sempre que julgue conveniente, os planos mencionados na alínea e) do artigo 7.º, a fim de que esta Direcção se pronuncie sobre a possível influência que os circuitos eléctricos, tal como neles estão especificados, poderão ter sobre as agulhas magnéticas da embarcação e inquirição de alterações que sejam julgadas conveniente introduzir para evitar quaisquer anomalias.

§ único. Depois de aprovados ou com as alterações preconizadas, são os planos devolvidos à Direcção do Serviço de Electricidade e Comunicações, que arquivará um e enviará o outro, com a notificação do despacho que o requerimento merecer, ao organismo, armador, proprietário ou entidade exploradora da embarcação.

Art. 13.º A Direcção do Serviço de Electricidade e Comunicações informará as seguintes entidades dos despachos que os requerimentos merecerem:

Direcção da Marinha Mercante.

Capitania ou delegação marítima do porto de registado da embarcação mercante ou de pesca.

Organismo, armador, proprietário ou entidade exploradora interessada.

Estação radionaval da zona a que se refere o porto de registo da embarcação, quando este se situe a norte do rio Douro, a leste da ponta de Sages ou nas ilhas adjacentes.

Delegado do Governo junto do Grémio dos Armadores da Marinha Mercante, quando se trate de embarcações mercantes.

Delegado do Governo junto dos organismos das pescas, quando se trate de embarcações de pesca.

Brigada Naval da Legião Portuguesa, quando se trate de embarcações de recreio.

Art. 14.º A Direcção do Serviço de Electricidade e Comunicações manterá a União Internacional das Telecomunicações de Genebra ao facto do estado sinalético das estações das embarcações mercantes, de pesca e recreio nacionais.

Art. 15.º Os organismos, armadores, proprietários ou entidades exploradoras deverão informar, por escrito, a Direcção do Serviço de Electricidade e Comunicações da data em que as instalações autorizadas tenham sido concluídas, a fim de se proceder à sua vistoria

Art. 16.º Os organismos, armadores, proprietários ou entidades exploradoras que desejem alterar ou desmontar quaisquer instalações ou equipamentos eléctricos e radioeléctricos de comunicações e auxiliares da navegação não o poderão fazer sem prévia autorização da Direcção do Serviço de Electricidade e Comunicações, devendo o requerimento respectivo, no caso de se tratar de alteração, ser acompanhado dos documentos mencionados no artigo 7.º

Art. 17.º As autorizações concedidas para as instalações e montagens de aparelhagem eléctrica e radioeléctrica de comunicações e auxiliar da navegação caducarão automaticamente se os trabalhos não tiverem sido executados no prazo de cento e vinte dias, a contar da data da comunicação dos respectivos despachos aos interessados.

Art. 18.º As embarcações existentes à data da publicação deste regulamento não poderão reduzir as suas instalações a um mínimo inferior ao estipulado no quadro a que se refere o artigo 2.º

Art. 19.º As embarcações mencionadas no artigo anterior poderão ser obrigadas a montar novas instalações mediante proposta de entidade competente e despacho concordante do Ministro da Marinha.

TÍTULO IV

Dos equipamentos

Art. 20.º As especificações técnicas a que os equipamentos devem satisfazer serão estabelecidas pela Direcção do Serviço de Electricidade e Comunicações tendo em vista os contínuos progressos da técnica e as determinações resultantes de acordos ou convenções internacionais a que o Governo Português adira.

Art. 21.º A substituição de equipamentos existentes será determinada pela Direcção do Serviço de Electricidade e Comunicações quando, por motivo de determinações legais, nacionais ou internacionais, as características dos que se encontram instalados não satisfaçam ou estejam em contradição ao que nelas é especificado, ou ainda quando o seu estado o justifique.

§ único. Para a execução destas determinações a Direcção do Serviço de Electricidade e Comunicações estabelecerá o prazo que for indicado na legislação referida ou, na sua omissão, um prazo que julgar suficiente para a sua execução, avisando do facto, em circular, os organismos, armadores, proprietários ou entidades exploradoras interessadas.

Art. 22.º A Direcção do Serviço de Electricidade e Comunicações facilitará aos organismos, armadores, proprietários ou entidades exploradoras o conhecimento das características técnicas a que os equipamentos devem satisfazer sempre que lhe seja pedido.

Art. 23.º A aprovação de qualquer aparelhagem eléctrica e radioeléctrica de comunicações e auxiliar da navegação pode ser sujeita, se a Direcção do Serviço de Electricidade e Comunicações assim o entender necessário, ao prévio ensaio laboratorial e outras provas experimentais realizadas nas oficinas daquela Direcção ou nos locais que esta entidade determinar, relacionadas com a verificação das respectivas características e a determinação de outros elementos que se julgue necessário conhecer.

Art. 24.º Os aparelhos eléctricos e radioeléctricos de comunicações e auxiliares da navegação a instalar aos navios nacionais devem, a partir da entrada em vigor do presente regulamento, ter todos os lembretes com as indicações escritas em uma das linguas portuguesa, francesa ou inglesa, excepto para os equipamentos de baleeiras salva-vidas, em que só são admitidas indicações em português.

Art. 25.º Para os aparelhos transmissores deverão existir tabelas afixadas, por forma não facilmente removível, com as frequências correspondentes às diferentes posições dos comutadores dos cristais ou das frequências pré-sintonizadas do oscilador mestre.

Art. 26.º Os receptores devem, de preferência, possuir as escalas dos quadrantes graduadas em valores de frequência (quilociclos ou megaciclos por segundo).

Quando não sejam graduadas directamente em valores de frequência, deverão existir tabelas ou gráficos para a conversão directa em valores daquela natureza.

Art. 27.º Desde que qualquer equipamento tenha sido instalado a bordo, terá de ser mantido em funcionamento eficiente, nas condições estipuladas neste regulamento, ficando sujeito a todas as suas disposições.

TÍTULO V

Das estações radiotelegráficas e radiotelefónicas

Art. 28.º A estação de radiocomunicações deve ser instalada nas embarcações o mais próximo possível da

ponte de comando e satisfazer aos requisitos determinados na Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar em vigor.

Art. 29.º A fim de se evitarem interferências provenientes de ruídos de origem mecânica ou eléctrica, deverão os circuitos eléctricos ser devidamente blindados, os geradores, motores e outra aparelhagem eléctrica convenientemente filtrados e, além disso, os grupos conversores ou geradores destinados ao funcionamento da aparelhagem eléctrica e radioeléctrica de comunicações e auxiliar de navegação instalados exteriormente à estação ou, quando localizados no seu interior, ser providos dos meios que garantam uma protecção eficaz contra ruídos.

Art. 30.º Os alojamentos dos operadores qualificados devem estar situados o mais perto possível da estação, sendo de desejar a existência de uma comunicação directa com ela.

Art. 31.º A tensão da rede eléctrica de bordo que alimenta a aparelhagem eléctrica e radioeléctrica de comunicações e auxiliar de navegação deve ser mantida dentro dos limites de variação ± 10 por cento do seu valor nominal, devendo, caso se torne necessário, existir para esse fim um regulador automático de tensão.

Art. 32.º Deverá existir nas estações um voltímetro fixo que indique em qualquer momento a tensão da rede de bordo.

§ único. Este voltímetro poderá fazer parte de qualquer dos aparelhos radioeléctricos.

Art. 33.º A ligação do quadro eléctrico da distribuição principal da rede eléctrica de bordo à estação radiotelegráfica ou radiotelefónica deve ser directa, não sendo admitida qualquer derivação para alimentar outros circuitos.

Art. 34.º Deve sempre haver na estação um meio de iluminação portátil independente das fontes de energia eléctrica principal e de emergência do serviço radioeléctrico pronto a funcionar.

Art. 35.º Independentemente do sistema de extinção automática de incêndio que as estações de radiotelegrafia possam ter, deverá existir nestas sempre, e em condições de funcionamento eficaz, um extintor portátil com capacidade não inferior a 9 l (2 galões).

Art. 36.º As baterias de acumuladores devem ser mantidas sempre carregadas em viagem, para o que deve existir um circuito fixo próprio para isso, devendo ser mencionado nos diários do registo das radiocomunicações os elementos indicados na Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar.

Art. 37.º As baterias destinadas ao serviço de equipamentos radioeléctricos, qualquer que seja o seu tipo, deverão estar situadas tanto quanto possível na parte mais elevada da embarcação e em caixas forradas de chumbo até, pelo menos, à superfície superior dos elementos da bateria.

§ único. As caixas devem ser unicamente providas de abertura na parte superior e possuir um tubo ou abertura convenientemente protegida com secção não inferior a 30 cm², destinada à ventilação.

Art. 38.º Sempre que nas embarcações exista um compartimento exclusivamente reservado a baterias, nele não deve existir instalada qualquer aparelhagem eléctrica de manobra e seccionamento, quer independente, quer em quadros eléctricos.

Art. 39.º O transmissor de emergência deve ser experimentado sempre antes da saída dos portos e diariamente em viagem, utilizando a antena artificial, sendo mencionado no diário do serviço radiotelegráfico ou radiotelefónico o resultado da experiência efectuada.

Art. 40.º Os equipamentos radiotelegráficos das baleeiras devem ser experimentados semanalmente, utilizando a antena artificial apropriada do equipamento,

sendo mencionado no diário do serviço radiotelegráfico ou radiotelefónico o resultado da experiência efectuada.

Art. 41.º As antenas devem ser instaladas de modo que, sempre que possível, não seja preciso arriá-las por motivos de carga e descarga, devendo ser proporcionadas de modo que se obtenham os melhores rendimentos para os aparelhos a elas ligados.

Art. 42.º Na instalação de antenas devem ser observados os cuidados necessários para evitar que essa instalação afecte o bom funcionamento e as indicações do radiogoniómetro.

Art. 43.º A instalação de antenas para uso das estações ou a modificação do seu traçado, efectuada após a calibração do radiogoniómetro e durante o prazo de validade desta, implicará a imediata verificação dos valores da tabela de calibração.

Art. 44.º As tabelas de calibração e sintonia, a lista de frequências de chamada e trabalho em onda curta atribuídas à embarcação e os certificados de inspecção, exploração e segurança devem estar afixados nas estações e à vista.

Art. 45.º Junto do equipamento transmissor radiotelegráfico ou radiotelefónico das embarcações deverá existir afixada uma chapa de metal, madeira ou vidro na qual estejam gravadas ou pintadas por forma bem legível as letras que constituem o indicativo de chamada radiotelegráfico ou radiotelefónico de série internacional atribuída à estação da embarcação. Cada letra do indicativo de chamada não deverá ter dimensões inferiores a 3 cm x 2 cm.

Art. 46.º Junto do equipamento transmissor radiotelegráfico ou radiotelefónico das embarcações deverá existir afixado, por forma permanente, um relógio com os sectores correspondentes aos períodos de silêncio do respectivo serviço marcados a vermelho.

TITULO VI

Dos documentos de serviço

Art. 47.º A bordo de todas as embarcações equipadas com estação de radiotelegrafia deverão existir, além das tabelas, listas e certificados mencionados no artigo 44.º, os seguintes documentos de serviço:

1. O certificado de operador qualificado;
2. O diário do serviço radiotelegráfico, no qual constem os pormenores de serviço especificados na Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar e no Regulamento das Radiocomunicações que estejam em vigor;
3. A lista alfabética dos indicativos de chamada;
4. A nomenclatura das estações costeiras e de navio;
5. A nomenclatura das estações de radiolocalização;
6. A nomenclatura das estações que efectuem serviços especiais;
7. O Regulamento das Radiocomunicações e o Regulamento Adicional das Radiocomunicações, assim como as disposições da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar relativas ao serviço das radiocomunicações a bordo das embarcações;
8. O Regulamento Telegráfico;
9. As tarifas telegráficas dos países para os quais a estação aceita mais frequentemente radiotelegramas;
10. As instruções de serviço em vigor publicadas e distribuídas pela Direcção do Serviço de Electricidade e Comunicações.

Art. 48.º A bordo de todas as embarcações equipadas unicamente com estações de radiotelegrafia deverão existir, além das tabelas, listas e certificados mencionados no artigo 44.º, os seguintes documentos de serviço:

1. O certificado de operador radiotelefonista;
2. O diário do serviço radiotelefónico, no qual constem os pormenores de serviço especificados na Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar e no Regulamento das Radiocomunicações que estejam em vigor;
3. A nomenclatura das estações que efectuem serviços especiais;
4. O Regulamento das Radiocomunicações e o Regulamento Adicional das Radiocomunicações;
5. Os documentos que contenham informações necessárias para a execução do serviço e que lhes tenham sido determinados pela Direcção do Serviço de Electricidade e Comunicações;
6. As instruções de serviço em vigor publicadas e distribuídas pela Direcção do Serviço de Electricidade e Comunicações.

§ único. São isentas dos documentos mencionados nos n.ºs 2, 3 e 4 as embarcações das categorias 24 a 27 do quadro a que se refere o artigo 2.º

Art. 49.º As embarcações dotadas de estações radiotelegráficas e radiotelefónicas independentes, isto é, não situadas no mesmo compartimento, deverão possuir de per si os documentos mencionados nos artigos 47.º e 48.º, excepto aqueles que sejam comuns, dos quais bastará existir um exemplar.

Art. 50.º Nas embarcações dotadas de estação de radiotelegrafia ou sem qualquer estação transmissora, mas equipadas com radiogoniómetro, deverá existir a bordo a nomenclatura das estações de radiolocalização.

Art. 51.º Dos documentos constantes dos artigos precedentes do presente título e que sejam publicados por sucessivas edições deverão existir a bordo das embarcações as últimas edições de cada um deles que estiverem publicados e os suplementos que os actualizem.

Art. 52.º Sempre que as embarcações entrem no porto de Lisboa deverão os diários do serviço radiotelegráfico e radiotelefónico referentes à totalidade da viagem efectuada ser apresentados na Direcção do Serviço de Electricidade e Comunicações, a fim de serem examinados e visados.

§ 1.º O diário do serviço radiotelegráfico deve ser assinado no fim de cada quarto pelo operador qualificado responsável pelo quarto e visado pelo capitão sempre que a embarcação entre em porto nacional.

§ 2.º O diário do serviço radiotelefónico deve ser assinado diariamente pelo operador qualificado e visado pelo capitão sempre que a embarcação entre em porto nacional.

TITULO VII

Das inspecções

Art. 53.º A Direcção do Serviço de Electricidade e Comunicações é o organismo responsável pela fiscalização técnica das instalações e da aparelhagem eléctrica e radioeléctrica de comunicações e auxiliar da navegação, de qualquer natureza, instalada ou a instalar a bordo das embarcações portuguesas.

Art. 54.º A acção fiscalizadora da Direcção do Serviço de Electricidade e Comunicações exerce-se por meio de inspecções periódicas obrigatórias ou sempre que este organismo as considere necessárias.

Art. 55.º A inspecção das instalações e da aparelhagem eléctrica e radioeléctrica de comunicações e auxiliar da navegação consiste na verificação das condições de funcionamento dos seus equipamentos e da maneira

como estão instalados e são conduzidos e na verificação do rigor das suas indicações e dos requisitos a que os mesmos devem obedecer, por virtude da legislação nacional ou internacional aprovada pelo Governo Português e que lhes diga respeito.

Art. 56.º A calibração do radiogoniómetro consiste na determinação dos desvios e consequentes correcções a fazer às suas leituras e na elaboração da respectiva tabela ou curva correctora dos desvios. Será efectuada de acordo com o artigo 67.º deste regulamento em local a determinar pela Direcção do Serviço de Electricidade e Comunicações.

Art. 57.º A verificação da calibração dos radiogoniómetros consiste na comparação de marcações visuais com marcações radiogoniométricas verdadeiras, deduzidas da tabela ou curva em uso na embarcação, observadas, pelo menos, em oito proas diferentes.

Art. 58.º Todas as inspecções, calibrações e outros serviços congéneres abrangidos por este regulamento serão determinados pelo director do Serviço de Electricidade e Comunicações e efectuados, mediante delegação deste, por oficiais da Direcção do Serviço de Electricidade e Comunicações e, quando necessário, de outros organismos que, para o efeito, serão requisitados à entidade competente, os quais poderão ser coadjuvados pelo pessoal auxiliar julgado necessário, de acordo com as disposições constantes dos artigos que se seguem.

Art. 59.º A primeira inspecção a uma sonda compreende a verificação do casco e a verificação da instalação dos respectivos componentes e do rigor das suas indicações. A primeira verificação é da responsabilidade da capitania do porto onde a embarcação está ou vai ser registada, quando se trate de embarcações mercantes e de pesca, e da Brigada Naval da Legião Portuguesa, quando se trate de embarcações de recreio. A segunda verificação é da responsabilidade da Direcção do Serviço de Electricidade e Comunicações e feita, independentemente daquela, por um dos seus oficiais.

Art. 60.º As inspecções seguintes à mesma sonda serão apenas feitas pelos oficiais da Direcção do Serviço de Electricidade e Comunicações.

Art. 61.º Para cumprimento do determinado no artigo 54.º, deverão os organismos, armadores, proprietários ou entidades exploradoras para as embarcações das categorias 11 a 14 e 21 a 23 do quadro a que se refere o artigo 2.º comunicar, por escrito, à Direcção do Serviço de Electricidade e Comunicações, com a necessária antecedência, a data da saída das suas embarcações.

Art. 62.º Para efeitos do disposto nos artigos anteriores do presente título, os directores das Estações Radionavais da Apúlia, de Faro, Funchal, Vila do Porto, Ponta Delgada, Angra do Heroísmo, Horta e Flores desempenham funções de delegados técnicos da Direcção do Serviço de Electricidade e Comunicações sempre que se conheça a necessidade de as inspecções, verificações e calibrações serem efectuadas na área das respectivas estações ou nas proximidades delas.

Art. 63.º O director da Estação Radionaval da Apúlia exerce a sua acção nos portos do Douro e nos situados ao norte deste e o director da Estação Radionaval de Faro nos portos do Algarve.

Art. 64.º A acção fiscalizadora dos directores das estações mencionadas nos artigos 62.º e 63.º deverá limitar-se às embarcações registadas nos portos das zonas a elas adstritas e empregadas no tráfego local e pesca costeira e às outras categorias de embarcações sempre que se dirijam a portos estrangeiros e os seus certificados tenham caducado ou se mantenhem nas suas zonas de acção por tempo correspondente ao período de validade do novo certificado, devendo nestes últimos casos ser consultada previamente a Direcção do Serviço de Elec-

tricidade e Comunicações acerca da realização da inspecção.

Art. 65.º Quando nas estações mencionadas no artigo 62.º não exista oficial com qualquer das especializações necessárias, poderá, sempre que se reconheça conveniente, ser requisitado para efectuar os serviços indicados neste regulamento um oficial que reúna as qualificações desejadas.

Art. 66.º As inspecções determinadas pelo presente regulamento e relativas às instalações eléctricas e radioeléctricas de comunicações e auxiliares da navegação serão efectuadas de acordo com as seguintes normas:

1. Após a instalação;
2. De cento e oitenta dias em cento e oitenta dias, depois da primeira inspecção.

Art. 67.º A calibração e verificação da calibração dos radiogoniómetros será efectuada de acordo com as seguintes normas:

a) Calibração dos radiogoniómetros:

1. Sempre após a sua instalação a bordo;
2. Quando da verificação da sua calibração se conclua tal ser necessário.

b) Verificação da calibração dos radiogoniómetros:

1. De trezentos e sessenta e cinco dias em trezentos e sessenta e cinco dias, após a última calibração;
2. Todas as vezes que a embarcação transporte cargas metálicas no convés ou de natureza tal que possam afectar a calibração;
3. Todas as vezes que, nos termos do artigo 43.º, sejam instaladas novas antenas ou modificado o seu traçado ou ainda introduzidas modificações na estrutura da embarcação susceptíveis de afectar a calibração.

Art. 68.º Sempre que qualquer embarcação tenha de iniciar viagem de duração superior a trinta dias em data que anteceda de trinta dias ou menos os limites de validade do certificado de inspecção ou do de calibração ou verificação da calibração do radiogoniómetro, deverá o organismo, armador, proprietário ou entidade exploradora pedir novas inspecções ou a calibração ou a verificação da calibração do radiogoniómetro antes da partida da embarcação.

§ único. As datas dos certificados a passar corresponderão às das inspecções efectuadas.

Art. 69.º Para as embarcações cuja saída para o mar não seja dependente de prévio despacho da capitania deverá o armador solicitar, com, pelo menos, quinze dias de antecedência do termo do prazo de validade dos seus certificados, a inspecção ao equipamento nela instalado e o exame necessário para a passagem do certificado restrito de radiotelefonista.

§ único. Os prazos de validade dos certificados a passar serão estabelecidos a partir das datas em que caducam os que possuem, excepto quando as embarcações tenham estado imobilizadas, desde o termo do prazo de validade dos certificados existentes, por motivo de reparações, embargo ou inactividade. Neste caso, quando a embarcação reiniciar a actividade, deverá o armador solicitar a inspecção, sendo a data do certificado a passar a que corresponde à da inspecção efectuada.

Art. 70.º As capitánias dos portos e delegações marítimas do continente e ilhas adjacentes não poderão desembaraçar as embarcações sem a apresentação dos certificados de exploração, de inspecção, calibração ou

verificação do radiogoniómetro e restrito de radiotelefonista referidos no presente regulamento, ou se os mesmos não estiverem dentro das condições de validade nele referidas.

Art. 71.º Quando o certificado de inspecção caducar em viagem, será considerado válido até ao regresso da embarcação a qualquer dos portos do continente, devendo seguir-se o procedimento indicado no artigo 64.º no caso de a embarcação seguir entretanto para porto estrangeiro.

§ único. O certificado de calibração ou verificação da calibração do radiogoniómetro deve ser revalidado até à chegada da embarcação a um porto do continente.

Art. 72.º Se em resultado das inspecções referidas no presente regulamento se verificar que não se encontra em condições um ou mais equipamentos que, embora instalados a bordo, a embarcação não é obrigada a possuir por qualquer disposição legal, a Direcção do Serviço de Electricidade e Comunicações poderá passar o certificado da inspecção, mencionando no mesmo quais os equipamentos que não podem ser utilizados.

§ único. Os equipamentos referidos serão selados e só poderão ser de novo utilizados depois de outra inspecção os considerar nas devidas condições.

Art. 73.º Após o regresso da embarcação a que foi dado o desembarço nos termos do artigo anterior e antes do início de nova viagem, o organismo, armador, proprietário ou entidade exploradora terá de providenciar, no mais curto prazo, para que os equipamentos que haviam sido selados sejam convenientemente afinados, o que será verificado em nova inspecção a solicitar à Direcção do Serviço de Electricidade e Comunicações.

§ 1.º Se não interessar ao organismo, armador, proprietário ou entidade exploradora manter a bordo os equipamentos em referência, deverá ser por ele requerida a sua desmontagem, nos termos do artigo 16.º do presente regulamento.

§ 2.º Se na nova inspecção se verificar que se mantêm as insuficiências anteriores, os equipamentos serão obrigatoriamente desmontados antes de a embarcação largar para nova viagem.

§ 3.º Os selos aplicados aos equipamentos só poderão ser retirados nos termos do artigo 9.º do presente regulamento.

Art. 74.º Todos os encargos resultantes das deslocações do pessoal para efectuar as inspecções, calibrações, verificações e outros serviços abrangidos por este regulamento, incluindo as ajudas de custo, quando tenham de ser consideradas, são da responsabilidade dos respectivos organismos, armadores, proprietários ou entidades exploradoras.

TÍTULO VIII

Dos certificados

A) Certificado de exploração

Art. 75.º As embarcações equipadas com estações transmissoras, radiotelegráficas ou radiotelefónicas, em ondas de qualquer tipo ou frequência, devem, para poderem matricular, possuir um certificado de exploração.

§ único. O certificado de exploração constante deste artigo constitui a licença prevista no artigo 22.º do Regulamento das Radiocomunicações de Atlantic City, 1947, promulgado pelo Decreto n.º 38 330, de 2 de Julho de 1951, ou por qualquer outro regulamento que posteriormente se publicar e que o substitua.

Art. 76.º O certificado de exploração é passado anualmente pela Direcção do Serviço de Electricidade e Comunicações, mediante requerimento feito pelo orga-

nismo, armador, proprietário ou entidade exploradora ao director deste serviço.

§ único. Os organismos, armadores, proprietários ou entidades exploradoras que, à data da publicação deste regulamento, ainda não possuam para as suas embarcações certificados de exploração deverão requerê-los num prazo que não excederá três meses o da publicação deste regulamento.

Art. 77.º Em embarcações que registem pela primeira vez, a passagem do certificado de exploração só será feita após a realização da inspecção ao equipamento da estação e desde que se verifique estar a instalação completamente executada e em condições.

Art. 78.º Os certificados de exploração a passar às embarcações são:

Certificado de 1.ª classe — para as embarcações da categoria 11 do quadro a que se refere o artigo 2.º

Certificado de 2.ª classe — para as embarcações das categorias 12 e 21 do referido quadro.

Certificado de 2.ª classe — para as embarcações das categorias 13 a 15 e 22 a 31 do mesmo quadro.

Art. 79.º As importâncias a cobrar pelos certificados de exploração são:

Certificado de 1.ª classe — 700\$.

Certificado de 2.ª classe — 450\$.

Certificado de 3.ª classe — 300\$.

§ 1.º Além desta importância, são pagos 5\$ em selos a apensar no certificado de exploração e 5\$ igualmente em selos a colocar no respectivo livro de registo de certificados de exploração.

§ 2.º A importância cobrada pelo certificado de exploração será entregue no conselho administrativo da Direcção do Serviço de Electricidade e Comunicações e constitui receita geral do Estado.

B) Certificado de radiotelefonista

Art. 80.º Os certificados de radiotelefonista são passados pela Direcção do Serviço de Electricidade e Comunicações, nas condições previstas no artigo 24.º do Regulamento das Radiocomunicações (de Atlantic City, 1947), ou por qualquer outro regulamento que o venha a substituir.

Art. 81.º Para as embarcações dotadas somente com equipamentos radiotelefónicos, ou com equipamentos radiotelefónicos ou radiotelegráficos mas em que aqueles não estejam situados na estação de radiotelegrafia da embarcação, os certificados restritos de radiotelefonista só devem ser passados, em princípio, aos capitães ou mestres, neste caso quando não haja capitão, por serem as entidades responsáveis a bordo.

Art. 82.º A passagem do certificado restrito de radiotelefonista é feita para a embarcação em que o capitão ou mestre desempenhe as suas funções.

Art. 83.º A Direcção do Serviço de Electricidade e Comunicações deverá ser informada sempre que haja mudança de capitão ou mestre da embarcação, a fim de se passar novo certificado a quem o substitua, não devendo as capitánias dos portos ou a Brigada Naval da Legião Portuguesa, conforme os casos, permitir que a bordo das embarcações mercantes, de pesca e de recreio nacionais onde existam equipamentos de radiocomunicações não haja matriculado ou inscrito um indivíduo portador de certificado válido para a respectiva embarcação.

Art. 84.º Sempre que os capitães ou mestres portadores de certificados restritos de radiotelefonistas mu-

dem de embarcação, o certificado que possuem será revalidado para a nova embarcação e até à data para que inicialmente estava válido, desde que o equipamento com que passem a trabalhar seja da mesma marca e tipo daquele que anteriormente utilizavam. Tal deverá ser averbado no certificado de radiotelefonista existente.

Art. 85.º Sempre que se verifique que o mestre duma embarcação de pesca costeira não reúne as condições indispensáveis para o desempenho das funções de radiotelefonista, pode o respectivo certificado restrito de radiotelefonista ser passado, mediante exame, a outro membro idóneo da tripulação, imediatamente a seguir em escala hierárquica, que possua a necessária competência para tal fim.

§ único. A responsabilidade das infracções cometidas continua, porém, a pertencer ao mestre.

Art. 86.º Quando o certificado restrito de radiotelefonista caducar em viagem, será considerado válido até à chegada a qualquer porto do continente ou ilhas onde, nos termos deste regulamento, possa ser revalidado ou substituído.

Art. 87.º Além das importâncias emolumentares cobradas pela passagem do certificado de radiotelefonista são pagos 5\$ em selos a aplicar naquele e 5\$, igualmente em selos, a aplicar no respectivo livro de autos.

C) Certificados de inspecção e de verificação ou calibração do radiogoniómetro

Art. 88.º Das inspecções efectuadas nos termos do artigo 66.º serão passados certificados, um relativo à aparelhagem eléctrica e radioeléctrica de comunicações e o outro relativo à aparelhagem eléctrica e radioeléctrica auxiliar da navegação, conforme é especificado no artigo 6.º

Art. 89.º Da calibração e verificação da calibração do radiogoniómetro instalado na embarcação será passado um certificado, além da tabela ou curva de correcções do radiogoniómetro, que será fornecida quando for efectuada a sua calibração.

Art. 90.º Além das importâncias cobradas pelos certificados de inspecção e de calibração ou verificação da calibração do radiogoniómetro são pagos 5\$ em selos a aplicar em cada um dos certificados e 5\$, igualmente em selos, a aplicar nos livros de autos respectivos.

Art. 91.º As verbas a satisfazer pelos diversos serviços efectuados e pela documentação a que se refere o presente regulamento são as seguintes:

- A) Pela inspecção à aparelhagem eléctrica e radioeléctrica de comunicações:
 - a) Embarcações das categorias 11, 12 e 21 do quadro a que se refere o artigo 2.º 350\$00
 - b) Embarcações da categoria 13 do referido quadro, quando não abrangidas pela isenção e limitação do artigo 5.º 250\$00
 - c) Embarcações das categorias 14, 15, 22 a 28, 31 e as da categoria 13 do mesmo quadro, quando nas condições do artigo 5.º 150\$00
- B) Pela inspecção à aparelhagem eléctrica e radioeléctrica auxiliar de navegação:
 - a) Embarcações das categorias 11, 12 e 21 do quadro a que se refere o artigo 2.º 350\$00
 - b) Embarcações da categoria 13 do referido quadro 250\$00
 - c) Embarcações das categorias 14, 15 e 22 a 31 150\$00

- C) Pela inspecção de qualquer equipamento eléctrico ou radioeléctrico, de comunicações ou auxiliar de navegação, adicionado à instalação de uma embarcação e quando efectuada isoladamente 150\$00
- D) Pela calibração do radiogoniómetro 1.000\$00
- E) Pela verificação da calibração do radiogoniómetro 600\$00
- F) Pela escrituração de cada auto de inspecção 15\$00
- G) Pela verificação da aptidão necessária à concessão de certificado de radiotelefonista 60\$00
- H) Pela passagem de cada certificado 10\$00
- I) Por vistos nos livros de registo de radiocomunicações:
 - a) Registo radiotelefónico 5\$00
 - b) Registo radiotelegráfico 15\$00
 - c) Registo de derrotas 15\$00
 - d) Registos não especificados 15\$00
- J) Por certidões ou outros certificados não especificados 15\$00
- L) Pela aposição ou pelo levantamento de selos em equipamentos 80\$00

Art. 92.º Quando os serviços referidos neste regulamento forem efectuados fora das horas do expediente, adoptar-se-ão as seguintes disposições:

- a) Por qualquer serviço consignado na tabela do artigo 90.º feito nos dias úteis, fora das horas do expediente, depois do nascer do Sol ou antes do pôr do Sol, a pedido dos interessados, são cobradas as verbas daquela tabela, acrescidas de 100 por cento.
- b) Por qualquer serviço feito de noite ou feito nos domingos ou dias feriados a pedido dos interessados serão cobradas as verbas daquela tabela, acrescidas de 200 por cento.
- c) O agravamento de 200 por cento é por serviço feito de noite ou nos domingos e dias feriados, não havendo, portanto, que cobrar mais que os 200 por cento, muito embora o serviço seja feito na noite de um domingo ou de um dia feriado.

Art. 93.º Os emolumentos estabelecidos pela tabela do artigo 91.º e recebidos directamente pelo conselho administrativo da Direcção do Serviço de Electricidade e Comunicações serão acumulados no cofre daquele conselho durante um mês e distribuídos pelo director e subdirector da Direcção do Serviço de Electricidade e Comunicações, pelos oficiais nela prestando serviço, capazes de desempenhar as funções referidas neste regulamento ou que por ela sejam requisitados para o mesmo fim, e ainda por outros oficiais e pessoal auxiliar que colaborem neste serviço em conformidade com as seguintes proporções:

- Director do Serviço de Electricidade e Comunicações — seis partes.
- Subdirector do Serviço de Electricidade e Comunicações e cada um dos oficiais inspectores — cinco partes.
- Outros oficiais e pessoal auxiliar — três partes.

§ 1.º No que se refere aos emolumentos resultantes de serviços efectuados pelas Estações Radionavais da Apúlia, Faro, Funchal, Vila do Porto, Ponta Delgada, Angra do Heroísmo, Horta e Flores seguir-se-ão para cada uma delas as normas estabelecidas no corpo deste artigo e a distribuição dos emolumentos será feita em conformidade com as seguintes proporções:

- Oficiais da estação — dez partes.
- Director, subdirector e oficiais da Direcção do Serviço de Electricidade e Comunicações — quatro partes.
- Pessoal auxiliar — duas partes.

§ 2.º Exceptuam-se as verbas cobradas pela passagem de certificados e constantes nas alíneas *H* e *J* do artigo 91.º, que se destinam a fundo da Direcção do Serviço de Electricidade e Comunicações para aquisição de impressos, livros de registo de autos e impressão de publicações de serviço a distribuir pelos organismos, armadores, proprietários ou entidades exploradoras.

TITULO IX

Das penalidades

Art. 94.º As infracções ao presente regulamento implicam o pagamento de multas, além do restante procedimento que às embarcações e aos respectivos organismos, armadores, proprietários ou entidades exploradoras é aplicado conforme o preceituado nos artigos anteriores e outra legislação em vigor.

Art. 95.º As multas a aplicar regem-se pela seguinte tabela:

1. Pela instalação, alteração ou desmontagem de quaisquer instalações ou equipamentos eléctricos e radioeléctricos de comunicações e auxiliares da navegação sem prévia autorização da Direcção do Serviço de Electricidade e Comunicações. Infracção aos artigos 7.º e 16.º — 2.000\$.
2. Pela não existência de certificado de exploração a bordo. Infracção ao artigo 78.º:
 - Embarcações com certificado de 1.ª classe — 1.400\$.
 - Embarcações com certificado de 2.ª classe — 900\$.
 - Embarcações com certificado de 3.ª classe — 600\$.
3. Pela infracção ao preceituado nos restantes artigos deste regulamento — 200\$ a 1.000\$.

Art. 96.º A todos aqueles que entravam ou dificultem o desempenho das atribuições que pelo presente regulamento cabem às capitánias e delegações marítimas dos portos, Brigada Naval da Legião Portuguesa ou aos peritos nomeados pelas autoridades competentes será aplicada a multa de 500\$ a 1.000\$, além de outro procedimento que pela legislação portuguesa lhe seja aplicável.

Art. 97.º Nos casos de primeira reincidência serão duplicadas as multas consignadas nos artigos anteriores; a segunda reincidência dará origem, além do pagamento da multa duplicada, ao embargo da embarcação, não sendo permitida a sua saída para o mar sem que seja dado cumprimento ao que neste regulamento é determinado.

Art. 98.º A aplicação das penalidades referidas no presente título é da competência da autoridade marítima do porto de registo da embarcação, tratando-se de embarcações mercantes e de pesca, ou da Brigada Naval da Legião Portuguesa, tratando-se de embarcações de recreio, por sua iniciativa ou por proposta da Direcção de Electricidade e Comunicações.

TITULO X

Dos modelos de requerimentos, certificados e outros documentos

Art. 99.º Os modelos de requerimentos, certificados e outros documentos que são objecto do presente regulamento são os seguintes:

Modelo n.º 1. — Requerimento para instalar ou desmontar aparelhagem a bordo.

Modelo n.º 2. — Certificado de exploração.

Modelo n.º 3. — Certificado restrito de radiotelefonista.

Modelo n.º 4. — Certificado de inspecção à aparelhagem eléctrica e radioeléctrica de comunicações.

Modelo n.º 5. — Certificado de inspecção à aparelhagem eléctrica e radioeléctrica auxiliar de navegação.

Modelo n.º 6. — Certificado de calibração ou verificação da calibração do radiogoniómetro.

Modelo n.º 7. — Lista das frequências de chamada e trabalho em onda curta atribuída à estação de radiotelegrafia da embarcação.

§ 1.º A lista de frequências de chamada e trabalho atribuídas a estações de navio para serviço radiotelegráfico nos termos da secção v do artigo 33.º do Regulamento das Radiocomunicações (de Atlantic City, 1947), presentemente em vigor, a que é feita referência no artigo 44.º, atribuída às estações de embarcações providas de transmissores de onda curta é a que consta do modelo n.º 7.

§ 2.º Estes impressos serão no seu texto actualizados pelas determinações de outro regulamento das radiocomunicações que venha a substituir o de Atlantic City, 1947.

Disposições finais

Art. 100.º Os casos omissos serão resolvidos pela Direcção do Serviço de Electricidade e Comunicações em conformidade com as normas adoptadas internacionalmente e serão objecto de immediata proposta de publicação de diploma legal que actualize o presente regulamento por forma a mantê-lo a par com a legislação internacional vigente e os processos da técnica científica.

Art. 101.º O Ministro da Marinha poderá, em casos especiais, reduzir os encargos que do presente regulamento resultam para as embarcações da categoria 13 do quadro a que se refere o artigo 2.º

Ministério da Marinha, 26 de Maio de 1958. — O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

Modelo n.º 1

Ex.º Senhor Director do Serviço de Electricidade e Comunicações:

Desejando ... com sede em ..., na Rua ..., n.º ..., armador da embarcação denominada ..., registada para o serviço de ... na Capitania do Porto de ... sob o número ... e que tem ... toneladas brutas de arqueação e cujo distintivo radiotelegráfico é ..., instalar (desmontar) de bordo o seguinte material radioeléctrico a explorar por ... e cujos esquemas, manuais e planos de instalação se juntam (ou se encontram nos arquivos dessa Direcção) e cujas características gerais são:

Pede deferimento.

(1) ..., ... de ... de 19...

(1) Localidade.

Modelo n.º 2

Modelo n.º 5



MINISTÉRIO DA MARINHA
Direcção do Serviço de Electricidade e Comunicações

Certificado de exploração

Nome da embarcação: ...

Eu, ..., director do Serviço de Electricidade e Comunicações, certifico que a folhas ... do livro de registo para certificados de exploração n.º ... consta que foi autorizada a exploração duma estação rádio ... a bordo da embarcação denominada ..., propriedade da ..., que fica classificada na ... classe, sendo o seu indicativo de chamada ... Este certificado é válido por um ano, a contar da presente data.

Direcção do Serviço de Electricidade e Comunicações, Lisboa, ... de ... de 19...

O Director,
...

Modelo n.º 3



MINISTÉRIO DA MARINHA
Direcção do Serviço de Electricidade e Comunicações

Certificado restrito de radiotelefonista n.º ...

Eu, ..., director do Serviço de Electricidade e Comunicações, certifico que o Sr. ... está nas condições para desempenhar o serviço de operador radiotelefonista a bordo da embarcação denominada ..., nos termos do § 6.º (3) do artigo 24.º do Regulamento Geral de Radiocomunicações anexo à Convenção Internacional das Telecomunicações (de Atlantic City, 1947).

Este certificado é válido até ... de ... de 19...

Lisboa, ... de ... de 19...

O Director,
...

Modelo n.º 4



MINISTÉRIO DA MARINHA
Direcção do Serviço de Electricidade e Comunicações

Certificado de inspecção à aparelhagem eléctrica e radioeléctrica de comunicações

Eu, ..., director do Serviço de Electricidade e Comunicações, certifico, em virtude do auto escrito a folhas ... do livro de autos de inspecções n.º ..., que em ... de ... de 19... os equipamentos que constituem a aparelhagem eléctrica e radioeléctrica de comunicações da embarcação ..., pertencente a ..., foram inspeccionados pelo pessoal técnico da Direcção do Serviço de Electricidade e Comunicações, nos termos do Decreto n.º 41 649, de 26 de Maio de 1958, e que estão nas condições exigidas pelo mesmo decreto para que a embarcação possa seguir viagem.

Este certificado é válido por ..., a contar da data acima mencionada.

O Director,
...

(A imprimir em papel verde-claro)



MINISTÉRIO DA MARINHA
Direcção do Serviço de Electricidade e Comunicações

Certificado de inspecção à aparelhagem eléctrica e radioeléctrica auxiliar da navegação

Eu, ..., director do Serviço de Electricidade e Comunicações, certifico, em virtude do auto escrito a folhas ... do livro de autos de inspecções n.º ..., que em ... de ... de 19... as instalações respeitantes aos seguintes aparelhos: ..., da embarcação ..., pertencente a ..., foram inspeccionados pelo pessoal técnico da Direcção do Serviço de Electricidade e Comunicações, nos termos do Decreto n.º 41 649, de 26 de Maio de 1958, e que estão nas condições exigidas pelo mesmo decreto para que a embarcação possa seguir viagem.

Este certificado é válido por ..., a contar da data acima mencionada.

O Director,
...

(A imprimir em papel amarelo)

Modelo n.º 6



MINISTÉRIO DA MARINHA
Direcção do Serviço de Electricidade e Comunicações

Certificado de calibração ou verificação da calibração do radiogoniómetro

Eu, ..., director do Serviço de Electricidade e Comunicações, certifico, em virtude do auto escrito a folhas ... do livro de autos de inspecções n.º ..., que em ... de ... de 19... o radiogoniómetro da embarcação ..., pertencente a ..., foi calibrado/verificado pelo pessoal técnico da Direcção do Serviço de Electricidade e Comunicações, nos termos do Decreto n.º 41 649, de 26 de Maio de 1958, e que está nas condições exigidas pelo mesmo decreto para que a embarcação possa seguir viagem.

Este certificado é válido por ..., a contar da data acima mencionada.

O Director,
...

(A imprimir em papel rosa)

Modelo n.º 7



MINISTÉRIO DA MARINHA
Direcção do Serviço de Electricidade e Comunicações

Frequências de chamada e trabalho atribuídas a estações de navio para serviço radiotelegráfico nos termos da secção V do artigo 33.º do Regulamento das Radiocomunicações (de Atlantic City, 1947).

Navio ...

Grupo n.º ...

Frequências de chamada em quilo-ciclos por segundo	Frequências de trabalho		
	Grupo A	Grupo B	Grupo C

Lisboa, ... de ... de 19...

O Director,
...

Quadro a que se

1	2	3	4	5	6	7	8	Radiotelefone		11	12	13	14	15	16	17
								9	10							
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
1.º grupo	11	Embarcações de passageiros.	Sim	Sim	Sim	Sim	—	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	—	Sim	Sim	Sim
			Cerca de 400 W	Cerca de 400 W	> 50 W	100 W		≈ 50 W		Dispensado transitória-mente	Dois	Um				
	12	Embarcações de carga com mais de 1600 t brutas de arqueação. Rebocadores do alto mar.	Sim	Sim	Sim	Sim	—	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	—	Sim	Sim	Sim
			De 200 a 400 W	De 200 a 400 W	> 50 W	Dispensado transitória-mente 100 W		≈ 50 W		Dispensado transitória-mente						
	13	Embarcações de carga com menos de 1600 t brutas de arqueação, registadas no longo curso ou cabotagem.	—	—	—	—	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	—	—	—	—
						100 W	De 50 a 100 W		Dispensado transitória-mente							
	14	Embarcações da navegação costeira nacional e internacional.	—	—	—	—	—	Sim	Sim	Sim	—	—	Sim	—	—	—
								De 50 a 100 W		Dispensado transitória-mente						
	15	Iates da navegação interilhas dos Açores ou da Madeira.	—	—	—	—	—	Sim	Sim	—	—	—	—	—	—	—
								De 20 a 50 W								
2.º grupo	21	Arrastões bacalhoeiros. Navios bacalhoeiros de pesca à linha com casco metálico e outros navios da pesca lóngua.	Sim	Sim	Sim	Sim	—	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	—	Sim	Sim	Sim
			De 200 a 400 W	De 200 a 400 W	> 50 W	Dispensado transitória-mente 100 W		≈ 50 W		Dispensado transitória-mente						
	22	Lugres bacalhoeiros. Navios bacalhoeiros de pesca à linha com casco de madeira.	—	—	—	—	—	Sim	Sim	Sim	—	—	Sim	—	—	—
								De 50 a 100 W		Dispensado transitória-mente						
	23	Arrastões da pesca do alto.	—	—	—	—	—	Sim	Sim	Sim	—	—	Sim	—	—	—
								De 50 a 100 W		Dispensado transitória-mente						
	24	Arrastões da pesca costeira.	—	—	—	—	—	Sim	Sim	—	—	—	—	—	—	—
								De 20 a 50 W								
	25	Trainceiras.	—	—	—	—	—	Sim	Sim	—	—	—	—	—	—	—
								De 10 a 20 W								
	26	Embarcações da pesca costeira à linha. Enviadas.	—	—	—	—	—	Sim	Sim	—	—	—	—	—	—	—
								Até 10 W								
	27	Embarcações baleeiras	Baleeiras.	—	—	—	—	Sim	Sim	—	—	—	—	—	—	—
			Caças.	—	—	—	—	Sim	Sim	Sim	—	—	Sim	—	—	—
								≈ 50 W		Dispensado transitória-mente						
3.º grupo	31	Embarcações de recreio.	—	—	—	—	—	Sim	Sim	—	—	—	—	—	—	—
								De 10 a 50 W								

refere o artigo 2.º

Ondâmetro de precisão	Sonda eléctrica ultra-sonora	Antena de ensaio	Antenas			Equipamento de embarcações salva-vidas	Radar	Aparelhos de medida			Ferramentas	Sobresselentes				Observações
			Principal	Emergência	Sobresselente			Multímetro	Densímetro							
18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34
Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	—	Sim Fixo ou portátil, ou simultaneamente os dois, consoante o número de embarcações	Sim	Sim	Sim		Sim	Sim				1) Os transmissores principais de onda média e onda curta, indicados nas colunas 4 e 5, podem ser englobados num único equipamento e serão alimentados a partir da fonte de energia eléctrica principal. 11) Nas embarcações dotadas de instalação radiotelegráfica igualmente poderá fazer parte do equipamento principal o transmissor de radiotelefonía indicado na coluna 9.
Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	—	Sim Portátil	Sim	Sim	Sim		Sim	Sim				111) Os transmissores de emergência de onda média e secundário de onda curta, indicados nas colunas 6 e 7, podem ser englobados num único equipamento e alimentados a partir da fonte de energia de emergência da instalação radiotelegráfica.
—	Sim	Sim	Sim	—	Sim	Sim Portátil	—	Sim	Sim		Sim	Sim				IV) O transmissor-receptor de radiotelefonía deve ser alimentado: a) Nas embarcações unicamente com equipamento radiotelefónico: Por baterias de acumuladores independentes. b) Nas embarcações com equipamento radiotelegráfico: A partir da fonte de energia eléctrica principal ou a partir de baterias de acumuladores que não constituam nem a fonte de energia eléctrica de emergência da embarcação nem a fonte de energia de emergência da instalação radiotelegráfica.
—	Sim Tendo mais de 300 t brutas de arqueação	—	Sim	—	Sim	Sim Se tiverem mais de 500 t brutas de arqueação ou, sendo petroleiros, mais de 300 t	—	—	Sim		Sim	Sim				
—	—	—	Sim	—	—	—	—	—	Sim		Sim	Sim				
Sim Dispensado transitória-mente	Sim	Sim	Sim	Sim	—	Sim Portátil	Sim	Sim	Sim		Sim	Sim				V) Cada receptor principal, indicado na coluna 12, pode ser substituído por dois outros que, no seu conjunto, cubram a totalidade da banda de frequências indicada pela Direcção do Serviço de Electricidade e Comunicações para este aparelho.
—	Sim	—	Sim	—	Sim	—	Sim Pode ser dispensado nos lugros	—	Sim		Sim	Sim				VI) O receptor para a recepção de sinais horários, indicado na coluna 14, pode desempenhar também as funções de receptor do equipamento radiotelefónico.
—	Sim Tendo mais de 300 t brutas de arqueação	—	Sim	—	Sim	—	—	—	Sim		Sim	Sim				
—	Sim Tendo mais de 300 t brutas de arqueação	—	Sim	—	—	—	—	—	Sim		—	—				
—	—	—	Sim	—	—	—	—	—	Sim		—	—				
—	—	—	Sim	—	—	—	—	—	Sim		—	—				
—	—	—	Sim	—	Sim	—	—	—	Sim		—	—				
—	—	—	Sim	—	—	—	—	—	Sim		—	—				